



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 400/95, de 21 de agosto de 1995.

Ementa: Autoriza a concessão de direito real de uso, e permissão de serviços públicos para lotes ou cessão de terreno, no cemitério e dá outras providências.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de direito real de uso, pelo Poder Executivo Municipal, aos lotes de cessões de terreno no cemitério.

§ 1º - Os lotes ou cessões acima mencionados serão alocados, obedecidos os critérios do inciso III, art. 4º da Lei Municipal nº 309/94, de 16 de maio de 1994.

§ 2º - A concessão de direito real de uso reger-se-á pelas normas desta lei, Decreto - Lei Federal nº 271/67, de 28.02.67, em seu art. 7º e parágrafos.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal de Iguatu autorizado a criar e nomear, por Decreto, uma comissão com a finalidade de avaliar ou estipular valores dos lotes ou cessões, para fins de concessão de direito real de uso, no cemitério público de Iguatu.

Art. 3º - Os serviços permitidos, transação comercial e documentação, de concessão de direito real de uso, poderão ser realizadas, por autorização ou permissão de serviços públicos ou pela própria municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º - Em caso de permissão de serviço público, para que determina o artigo anterior, a permissionária cobrará:

I - uma taxa em percentual sobre o valor da transação comercial da municipalidade, resultado da concorrência prévia;

II - as despesas com a documentação e registro imobiliário, correrão por conta do concessionário de direito real de uso, cujo contrato será registrado em livre próprio, no cartório de Registro Imobiliário, em forma de escritura pública ou termo administrativo.

Art. 5º - Após autorização legislativa, o Poder Público Municipal, regulamentará, por Decreto, as normas licitatórias e contratuais, da concessão de direito real de uso e da permissão de serviços públicos, se for o caso.

§ 1º - Para as normas de licitação e contratação referente à concessão de direito real de uso, tomará como base as Leis Nºs. 8.666/93, de 21.06.93, 8.883/94, de 08.06.94 e Decreto-Lei Federal nº 271/67, de 28.02.67, no que couber esta lei, observados os seguintes itens:

I - concessão de direito real de uso, por tempo indeterminado;

II - pagamento do valor referente à concessão de direito real de uso, estipulado pela comissão de avaliação;

III- transferível por ato "inter vivos", sucessão legítima ou testamentária, gratuita, obrigando-se a transferência do registro de imóveis;

IV - não será permitido ao concessionário, de direito real de uso a construção de túmulos, carneiros e sepultamento em cova rasa ou terra fria ficando sujeito às determinações da municipalidade (urnas mortuárias em concreto premoldado submerso);



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

V- os valores das urnas mortuárias, serão pagos pelo concessionário de direito real de uso, fornecidos pelo Município e ou concessionário de serviço público, se for o caso;

VI - o concessionário de direito real de uso, fica responsável por taxa de manutenção de serviços que se fizerem necessários.

VII - o concessionário, fica subordinado as determinações do art. 7º desta lei.

§ 2º - Em se tratando de concessão de direito real de uso, em cemitérios públicos, fica dispensada a concorrência prévia na licitação;

I - considerados serviços de relevante interesse público;

II- mediante a urgência que o serviço requer, exumação ou sepultamento;

III- considerando valor unificado para todos, resultado da comissão de avaliação.

§ 3º - Para as normas de licitação e contratação de permissão de serviços públicos, tomará como base as determinações dos arts. 4º e incisos desta lei, art. 4º e Parágrafo Único da Lei 8.987/95, de 13.02.95 e as normas constantes do § 1º deste artigo, no que couber.

Art. 6º - Caso, o concessionário de direito real de uso fique inadimplente para com as determinações das cláusulas contratuais, sofrerá as penalidades e sanções da Lei, conforme o caso.

Art. 7º - O concessionário de direito real de uso, fluirá sobre os lotes ou concessões para os fins estabelecidos no contrato, ficando responsável por quaisquer ônus que incidirem sobre os mesmos, obedecendo todas as regras da lei municipal nº 309/94 de 16 de maio de 1.994.

§ 1º O concessionário de direito real de uso, poderá usar os lotes, como assim:

I - em caso da aquisição de um só lote, duas ou três urnas mortuárias, conforme o caso.

Df:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II - adquirindo dois lotes geminados, poderá usar de seis a nove urnas, conforme o caso.

§ 2º - Ao concessionário de direito real de uso, não será permitido adquirir mais de 04 (quatro) lotes, sendo vedado qualquer transferência a terceiro, exceto as determinações do art. 5º, § 1º, inciso III desta Lei.

§ 3º - o concessionário de direito real de uso, fica facultado, após 5 anos, a inumação dos restos mortais para uma gaveta ou ossário individual, mediante pagamento de taxa, que será estipulada por decisão dos concessionários com a municipalidade.

Art. 8º - Fica assegurado ao indigente o disposto da Lei Municipal nº 309/94 de 16 de maio de 1.994.

§ 1º - Ficam isentos de toda e qualquer taxa, os serviços de manutenção inumação no Cemitério, por parte de municipalidade ou concessionária de serviço público, quando for o caso.

§ 2º - O indigente não fará jus a concessão de direito real de uso.

§ 3º - No final do prazo de exumação temporário, conforme parágrafo anterior, o indigente poderá adquirir a concessão real de uso, se antes do tempo final, pagar os valores estabelecidos e o valor da urna mortuária cedida, conforme parágrafo anterior.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 21 de agosto de 1995.

FRANCISCO MARCELO SOBREIRA

PREFEITO MUNICIPAL